



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19675.000576/2007-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.251 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria Depósitos bancários de origem não comprovada
Recorrente JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

CONCOMITÂNCIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. AÇÃO JUDICIAL.
APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, quanto às exigências tributárias. E, não conhecer da matéria relativa a exclusão do simples em razão da renúncia às instâncias administrativas por propositura de ação judicial (Súmula CARF nº 1).

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 14.26.395, de 09/10/2009, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que considerou improcedente a impugnação contra o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, bem assim não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade contra a exclusão do SIMPLES por intempestiva.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão de primeira instância, completando-a ao final:

Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 2.057.250,39 (fl. 220), a Contribuição para o PIS de R\$ 61.704,90 (fl. 227), a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 246.055,62 (fl. 235) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 738.166,94 (fl. 241), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 7.975.897,76 (fl. 05), relativamente ao ano-calendário de 2002.

O procedimento fiscal iniciou-se em 13/01/2006 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 13), por meio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, relativamente aos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, o Contrato Social e suas alterações, os livros Caixa ou Diário e Razão, extratos de contas bancárias, formulário do lucro presumido – levantamento do fluxo financeiro e questionário devidamente preenchido sobre informações gerais.

Em 10/03/2006 foi a contribuinte novamente intimada (fl. 24) para apresentar, no prazo de 20 dias, o livro Caixa com o registro das operações realizadas durante o ano-calendário de 2002 e os documentos pertinentes às receitas auferidas durante o mesmo período. Em 05/05/2006 e em 30/06/2006 foi a empresa novamente intimada a apresentar os mesmos documentos em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004 (fl. 25 e 26).

Em 29/08/2006 a fiscalização requisitou (fls. 27/29) ao Banco Itaú S/A, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001 e no Decreto nº 3.724, de 2001, informações sobre movimentação financeira da empresa fiscalizada (extratos de aplicações financeiras, conta corrente e operações com cartão de crédito), o que foi atendido com a

apresentação dos extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, relativamente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2004 (fls. 34/141).

Em 25/05/2006 foi a empresa intimada (fl. 30) a apresentar, em relação aos meses de março, julho e outubro de 2002, uma relação dos valores recebidos por conta de terceiros e uma relação dos valores correspondentes às comissões auferidas com serviços de cobrança. Em 17/10/2006 e 10/11/2006 a empresa foi intimada a apresentar os mesmos documentos porém para os meses de maio, agosto e novembro de 2003, abril, junho e dezembro de 2004.

Em 01/12/2006 foi a empresa intimada a esclarecer a razão de ter apresentado declaração como inativa em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004, e informar o fundamento legal de sua opção pelo Simples no ano-calendário de 2002.

Em 16/03/2007 a empresa foi intimada (fl. 142) a apresentar, relativamente aos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, comprovantes hábeis e idôneos, expedidos pelos beneficiários, da entrega aos mesmos, na condição de titulares dos referidos créditos, dos valores decorrentes das cobranças realizadas, bem assim um relatório indicando, de forma individualizada, os valores das comissões recebidas pela cobrança realizada, em relação aos valores recebidos por conta de terceiros e transferidos aos mesmos.

Em 04/05/2007 foi a empresa intimada (fl. 143) a apresentar, relativamente aos anos calendário de 20002, 2003 e 2004, um demonstrativo, acompanhado da devida documentação comprobatória, coincidentes em datas e valores, com a identificação individualizada da origem dos depósitos e créditos efetuados em sua conta corrente bancária, especificando o nome e o CPF ou CNPJ do depositante ou responsável pelo crédito; bem assim um demonstrativo, acompanhado da devida documentação comprobatória, coincidentes em datas e valores, com a identificação individualizada dos titulares dos créditos e títulos, cuja cobrança realizou, especificando o nome e o CPF ou CNPJ de cada cliente, titular do crédito. Foi ressaltado que a não apresentação dos documentos solicitados implicaria o arbitramento do lucro tendo em vista a falta de opção pelo lucro presumido e a falta de apresentação da escrituração completa, que embora farta a documentação apresentada, não foi suficiente para comprovar de forma cabal e individualizada a origem dos créditos recebidos e o destino dos repasses efetuados, bem como os valores efetivamente recebidos como receita própria da fiscalizada.

Em 11/05/2007 a empresa solicitou prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias e, após alegar que as transferências e créditos efetuados nas contas correntes da empresa são decorrentes de cobranças que intermediou, informou que teria condições de prestar todas as informações solicitadas, inclusive identificar todas as transferências efetuadas, porém esclareceu que as datas de transferências não correspondem com as datas de pagamentos pois, muitas vezes, os clientes não possuíam conta corrente, ou não queriam que o crédito fosse feito em suas contas correntes e sim que fosse utilizado para pagamentos de encargos ou repassado para outra empresa, bem como não teria condições de identificar o CPF ou CNPJ de parte das transferências entre contas de um mesmo estabelecimento bancário. Esclareceu que em virtude de sua exclusão do SIMPLES não foi possível efetuar a declaração de imposto de renda nessa modalidade em relação ao ano-calendário de 2003 e como havia procedido os recolhimentos dos tributos nessa modalidade e para não ficar omissa de entrega de declaração decidiu por entregar a declaração como inativa, sem com isso lesar o Fisco, pois todos os impostos foram recolhidos.

Em 03/07/2007 a empresa foi intimada (fl. 147) a apresentar os livros Diário e Razão (lucro real), o livros de Entradas, de Saídas, de Apuração do Lucro Real, de apuração do ISS, entre outros. Foi esclarecido que em razão da exclusão do SIMPLES a partir de 01/01/2002 a empresa ficou sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive quanto à forma de apuração de seus resultados, tomando como base as regras previstas para o lucro real. Ressaltou ainda que a não apresentação dos aludidos livros e documentos implicaria o arbitramento do lucro conforme dispõe o art. 530 do RIR/99.

Em 26/07/2007 a empresa reiterou as alegações anteriormente apresentadas e solicitou prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, tendo concedido prorrogação de prazo por 01 (semana). Em 21/09/2007 foi novamente a empresa intimada (fl. 153) a apresentar os mesmos livros e documentos já solicitados. Em 04/10/2007 a empresa solicitou prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias (fl. 154). Em 23/10/2007 a empresa apresentou os livros Diário e Razão (fls. 157/180) e o livro de Registro de Notas Fiscais relativos ao ano calendário de 2002 e solicitou o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os livros relativos aos anos calendário de 2003 e 2004. Consta informação fiscal (fl. 184) que em 31/10/2007 a contribuinte apresentou as notas fiscais relativas ao ano-calendário de 2002.

Em 22/11/2007 a fiscalização lavrou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 182/186 no qual relatou, em síntese, que analisando as notas fiscais de serviços apresentadas, verificou não haver nenhuma nota fiscal que trate de ganho com intermediação de cobrança e que elas referem-se à prestação de serviços relacionados com “Produções” como trilha sonora, informática, produção técnica, produção de som para filmes, iluminação, etc.. e que referidas notas foram devidamente escrituradas nos livros Diário e Razão e os valores foram submetidos à tributação na modalidade do SIMPLES, do qual ela fora excluída a partir de 01/01/2002.

Informou a autoridade fiscal que, de posse dos extratos da conta corrente nº 19321-3 de titularidade da empresa, mantida no Banco Itaú S/A no ano-calendário de 2002, elaborou uma planilha denominada “Depósitos/Créditos em C/C cuja origem não foi comprovada” na qual foram relacionados os depósitos/créditos excluindo-se aqueles que foi possível estabelecer uma correspondência com as notas fiscais, bem assim os cheques devolvidos. Informou, ainda, que em razão da exclusão da contribuinte do Simples a partir de 01/01/2002 foi efetuado os lançamentos tendo por base a receita omitida, conforme demonstrado na planilha de “Depósitos/Créditos em C/C cuja origem não foi comprovada” (fls. 187/212) e no Imposto de Renda devido apurado conforme planilha de “Demonstrativo de Apuração do Valor Tributável e do I.R. Devido – Lucro Real” (fls. 213), elaborada com base na escrituração da contribuinte, tendo sido levado em consideração os valores de IRPJ pago na modalidade do Simples, conforme demonstrado à fl. 214.

Cientificada dos autos de infração em 22/11/2007, a contribuinte ingressou em 21/12/2007 com a impugnação de fls. 247267, requerendo, inicialmente, que as intimações sejam endereçadas par o endereço da Advogada subscritora, e aduzindo como razões de defesa o seguinte:

Da origem do crédito em conta corrente.

Alegou que desde o início vem apresentando os documentos e prova de que os valores creditados em conta corrente não tem natureza tributária, uma vez que são provenientes de cobrança que encaminha em nome de clientes, conforme documentação ora anexada.

Do enquadramento no Simples e a regularidade das declarações à Receita Federal.

Alegou que, independentemente, da discussão jurídica em torno da legalidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples, a empresa desenvolveu a correta e adequada forma de apresentação dos impostos e obrigações fiscais, tendo adotado a forma de lucro presumido, efetuando os registros dos livros fiscais e apresentando-os aos Agente Fiscal conforme Termo de Verificação – itens 9 a 14.

Da Irretroatividade dos efeitos do Ato Declaratório de Exclusão do Simples e da Forma de Apuração do Imposto.

Alegou que o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 465.018 que excluiu a empresa do Simples é de 07/08/2003 e os efeitos foram retroativos a 01/01/2002, o que fere os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade e da legalidade e da hierarquia das normas e da razoabilidade dos atos administrativos.

Alegou que já havia realizado, à época própria, a sua escrituração na modalidade de livro Caixa previsto pela legislação que regula o Simples, mas por exigência fiscal se viu obrigado a realizar a apuração na modalidade de lucro real, cujo pedido entende ter sido exagerado, além de ter havido ilegalidade/arbitrariedade no lançamento que exigiu diferença de imposto, pois a exclusão do Simples não poderia ter efeito retroativo e a atividade desenvolvida pela empresa não pode ser causa de exclusão.

Do erro de fato (gerador) ocorrido no lançamento.

Alegou que não pode ser compelido a admitir renda sobre o que não auferiu e que toda a documentação já apresentada e anexada à defesa suportam que os serviços de cobrança não são comissionados ou cobrados e que os valores creditados foram repassados aos titulares dos créditos, não havendo, portanto, renda a ser tributada, bem assim irregularidade nas declarações fiscais e de imposto de renda.

Da ausência de fraude.

Mais uma vez alegou que a receita auferida fora declarada; que os valores que transitaram na conta corrente tem origem lícita e comprovada; que os créditos/depósitos efetuados em sua conta corrente foram repassados aos seus titulares e que não houve omissão de receita ou fato gerador, devendo ser declarado nulo o lançamento.

No final, solicitou que caso prevaleça o entendimento de aplicação do lucro real para o ano calendário de 2002 que: a) sejam excluídas as importâncias que se demonstram pertencentes a terceiros; b) sejam consideradas todas as despesas e débitos aplicados de acordo com a regra do lucro real e c) seja retificada a conta do Auditor Fiscal considerando as premissas da presente defesa..

Em síntese, este é o relatório.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário aduzindo, preliminarmente, que não fora cientificada da decisão da DRF em Sorocaba-SP, que indeferiu sua solicitação de revisão de exclusão do Simples (SRS). No mérito, alega: (i) a regularidade no enquadramento no Simples; (ii) o lançamento deveria ter observado a legislação do Simples,

já que a SRS suspendeu os efeitos da exclusão; (iii) os documentos anexados aos autos comprovam a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes bancárias (fl. 2753 e ss.).

Esta Turma com outra composição, por meio da Resolução nº 1201-000.167, na sessão de 03/03/2015, resolveu converter o julgamento em diligência para que a autoridade de jurisdição do sujeito passivo:

a) acoste aos autos documento comprobatório da ciência à SRS de fls. 11/12;

b) elabore relatório circunstanciado;

c) intime a recorrente a, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões ao relatório no prazo de 20 dias de sua ciência.

Cumprida a diligência requerida, com a juntada da comprovação da ciência da SRS no domicílio fiscal do do representante legal da empresa, em 21/11/2003 (fls. 4.019), a recorrente teve ciência do relatório de diligência de fls. 4.025 em 29/06/2015 (AR de fls. 4.026) e apresentou a manifestação de fls. 4.036/4.044, o qual extraio alguns trechos que trago a colação:

O Recorrente apresentou Solicitação de Revisão do Ato Declaratório de Exclusão do Simples – SRS, que julgado improcedente, sob fundamento de atividades com vedação à opção pelo SIMPLES, determinou a exclusão com efeito retroativo, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 465.018 que ampliou ilegalmente o rol taxativo de atividades vedadas ao Simples constante na Lei 9317/96, cuja decisão ainda não foi publicada e inexistente a intimação ao contribuinte, ora Recorrente.

Assim, diante de tal arbitrariedade, e das consequências nefastas do ato administrativo, o contribuinte promoveu uma Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, processo nº. 2008.61.10.014689-2 (0014689-52.2008.4.03.6110), que tramitou perante a 2ª. Vara da Justiça Federal de Sorocaba-SP.

Referido processo foi julgado procedente em 1ª. Instancia, com deferimento de liminar, estando em tramite e analise de decisão em 2ª Instancia, por conta de Recursos das partes. (doc. 02).

Para melhor compreensão da discussão da Ação Declaratória, anexas as sentenças (doc. 03 e 04), e Certidão de Objeto e Pé do processo (doc. 05), cujo teor determina a nulidade do ato de exclusão do simples, e defere liminar para cessar todos os efeitos de referido ato administrativo, até final julgamento do processo.

Assim restam aos dd. julgadores análise do mérito na legalidade da manutenção dos lançamentos indevidos à título de valores de terceiros transitados na conta-corrente do contribuinte-Recorrente.

**DA TRIBUTAÇÃO EM DESRESPEITO À DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM
DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS – necessária a diligência de análise das
provas documentais:**

O relatório fiscal de autuação produziu a planilha de fls. 187/212, denominada “depósito/créditos de origem não comprovados”.

O Recorrente ao impugnar o lançamento, demonstrou a origem daqueles lançamentos, **reproduzindo as informações da planilha de fls.187/212 e acrescentando abaixo a identificação dos titulares e beneficiários daqueles créditos, mês a mês, confira-se as planilhas de fls. 275/386.**

Além de demonstrar a origem dos valores com as juntada das respectivas Notas Fiscais, ainda explicitou que os valores transitaram em sua conta-corrente porque o Recorrente administrou a cobrança de faturas relacionadas com as Notas Fiscais emitidas por empresas distintas, e dada a exigüidade do tempo e o volume de lançamentos, e as informações pertencerem a empresas de terceiros, houve imensa dificuldade de localizar todos os beneficiários e titulares daqueles créditos.

Destarte todas dificuldades, foram identificadas as origens dos lançamentos e demonstrada a idoneidade das Notas Fiscais que comprovam que o Recorrente realizou corretamente a própria escrituração. Contabilizar os valores de terceiros como receita do Recorrente é presunção equivocada, vez que não se tratam de receitas omitidas.

Para minudente explicitação da planilha de fls. 187/212, por ocasião do Recurso Voluntario, o Recorrente ainda apresentou planilhas explicativas com mais detalhamento e desdobramento de créditos, identificando cada movimento e cada nota fiscal em complementação às informações trazidas com a impugnação.

Verifica-se que os valores creditados na conta-corrente do Recorrente foram identificados e indicados a titularidade e o vínculo com cada Nota Fiscal e a origem do pagamento e, portanto não há que se aplicar à espécie a hipótese de presunção absoluta de receita omitida, já que o Recorrente demonstrou a origem de cada crédito com a vinculação fiscal às respectivas notas fiscais emitidas contra os pagadores, a cobrança a ela vinculada e o CNPJ de cada beneficiário. Comprovada a origem do créditos de terceiros e a regularidade de seus lançamentos, não há como prevalecer presunção de receita, como quer o fisco.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Conforme relatado pela recorrente em sua manifestação às fls. 4.041, as discussões acerca da exclusão do simples a partir de 01/01/2002 restam prejudicadas, em razão da Ação judicial nº 2008.61.10.014689-2 (0014689-52.2008.4.03.6110), ajuizada na 2ª Vara Federal da Justiça Federal de Sorocaba-SP, que discute matéria idêntica e na primeira instância, a decisão foi favorável às pretensões da recorrente. Sentença que ainda depende de confirmação pelo Tribunal Federal da 3ª Região, conforme consta do sítio daquele Tribunal.

O Código Tributário Nacional exclui da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, em obediência ao princípio da unidade de jurisdição, prevalente no País, em que decisões judiciais são soberanas e afastam a possibilidade de apreciação da mesma matéria pela via administrativa.

No caso em tela, tratando-se da mesma matéria, a propositura de ação judicial afasta a apreciação pelos ritos do Processo Administrativo Fiscal. Tal entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Portanto, quanto a esta matéria (exclusão do simples a partir de 01/01/2002) o recurso não pode ser conhecido em razão da concomitância.

Quanto à exigência tributária decorrente da tributação de depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente ao ano-calendário de 2002, e cuja tributação foi fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9.430/95, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecida.

Pugna a recorrente pela valoração da prova trazida na impugnação e no recurso voluntário: planilhas e notas fiscais que seriam capazes de comprovar a origem dos depósitos.

Toda essa documentação, juntada novamente pelo recorrente no recurso voluntário, ao contrário do que afirma o sujeito passivo em seu recurso e na manifestação ao norte mencionada, já foi examinada pela autoridade "a quo", afastando, com isso, o alegado cerceamento de direito de defesa.

Como a conclusão do voto condutor da decisão de primeira instância está em sintonia com o pensamento do relator, reproduzo abaixo trecho do voto e o adoto como razões de decidir:

Verifica-se que os documentos juntados pela impugnante são planilhas denominadas “Comprovações de origem dos créditos” e notas fiscais de fatura emitidas por outras empresas contra tomadores de serviços que não inclui a interessada. Apesar de todos os documentos juntados não foi possível, a este julgador, estabelecer uma vinculação entre os depósitos e as notas fiscais, nem entre os débitos extraídos dos extratos bancários com possíveis transferências feitas a terceiros, possíveis clientes.

O que se verifica é que, mesmo intimada, a contribuinte não apresentou um demonstrativo, acompanhado da devida documentação comprobatória, da origem de cada depósito/crédito efetuado em sua conta bancária e o correspondente titular dos créditos e títulos, cujo cobrança tenha sido realizada. Durante o trabalho fiscal, a contribuinte afirmou que teria condições de identificar as entradas e transferências a outros contribuintes, mediante documentos de créditos de transferências, porém não o fez, nem antes, nem agora com a impugnação, limitando-se a anexar aos autos 2320 notas fiscais fatura de serviços emitidas por outras empresas e solicitando que “*confira-se as operações com a documentação de transferência dos créditos às Pessoas Físicas/Jurídicas competentes*”. Ora, diante dessas inúmeras notas fiscais apresentadas na impugnação, caberia a contribuinte, não a este julgador, relacionar, individualmente, os depósitos/créditos que não lhe pertenciam e demonstrar a transferência ao verdadeiro titular, mediante documentação hábil e idônea. E isto não foi feito.

Nesse passo, é oportuno destacar as palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no direito tributário, Editora Noesis, 2005):

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.

Ou seja, a prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Uma nota fiscal, um contrato, uma página da escrituração contábil não são prova, mas sim elementos de prova. A prova corresponde à articulação lingüística que relacione os documentos apresentados com o objeto da refrega jurídica no sentido de confirmar o que se alega. Alegar genericamente e juntar papéis não é prova. Repito: provar não é juntar documentos; é articulá-los; e isso não foi realizado pela impugnante.

É oportuno recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: “*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*” que significa que “quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse”. Ou seja, não basta questionar graciosamente os argumentos do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Acrescente-se que a impugnação, a qual instaura a fase litigiosa do procedimento, deve, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, ser *formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar*, o que não ocorreu no caso em tela. Apesar das oportunidades, tanto na fase de fiscalização quanto na fase de impugnação, a interessada não trouxe aos autos prova da origem dos depósitos bancários, o que respalda o procedimento fiscal, pois configurado está a materialização da hipótese legal.

4 - Considerações finais.

Pelo exposto, conclui-se serem totalmente improcedentes as alegações da contribuinte no sentido de que não caberia a tributação do valores dos depósitos/créditos por não representarem receita tributável, pois em nenhum momento ficou comprovada serem recursos pertencentes a terceiros como alegou, sujeitando-se, portanto, à presunção legal de trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. E, quanto as alegações pertinentes ao Ato Declaratório

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator